



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 07/04/11

Elvares  
Conceição de Maria Lúcia Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel  
para relatar.

Em \_\_\_\_\_

[Assinatura]  
Presidente do Conselho de Constituição

Parecer n.º \_\_\_\_\_/2011.

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei/Mensagem n. 003/2011.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 003/2011, de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual consoante arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, III do Regimento Interno da AL/PI, que DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Guarnece a vertente proposição, folha 02, justificativa assentando a importância da iniciativa, pois inúmeros processos administrativos encontram-se "pendentes junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que os autuados solicitaram parcelamento dos débitos, no entanto, por falta de legislação própria, não estão sendo analisados".

Proposição lida no expediente de 04 de abril de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 07 de abril do mesmo ano, para análise.

É, em síntese, o relatório.

Voto.

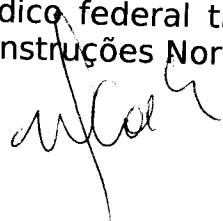
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Governador nos termos do art. 105, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

Na vigente Constituição Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, **constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados**, cujas regras de manejo estão expostas nos parágrafos do art. 24. Prevista, igualmente, em nossa Constituição Estadual art. 14, inciso I, alínea "f".

A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal **não autoriza**, como já é sobejamente sabido, **os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior**.

**Ocorre, no entanto**, que a alvissareira Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (disciplinadora das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) **não cuidou - ainda que em linhas gerais - de dispor sobre pagamento de débitos oriundos de auto de infração e menos ainda sobre o parcelamento de débitos oriundo de penalidades administrativas**.

O que existe, de fato, no ordenamento jurídico federal tratando do tema são os decretos ns. 3.179/99 e 6.514/2008 e as Instruções Normativas do IBAMA ns. 14 e 27/2009.



Em que pese tão somente regulamentadores das leis ambientais já editadas, os sobreditos diplomas infra-legais são parâmetros para que as unidades federadas legislem sobre a matéria.

Quanto ao pagamento de débitos, percentuais de descontos e prazo de parcelamento, **a proposição do Governador busca baldrame nos dispositivos infra-legais acima citados.**

O desconto de 30% previsto no projeto de lei estadual **já é utilizado no âmbito federal.**

Outro ponto. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo IBAMA e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais. Na proposição do Governo do Piauí o parcelamento é menor, 36 prestações. **Ou seja, não violador de comando emanado da União.**

Nos dispositivos analisados, o legislador estadual **não cria favores e nem concede benefícios a infrator que não já existentes em normatização federal.**

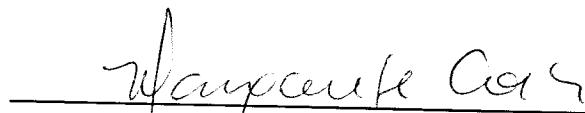
A minguada de regramento específico na Lei federal n.º 9.605/99, que trata das infrações administrativas, a legislação estadual do Piauí norteia-se pelos decretos federais e Instruções Normativas do IBAMA, sem prejuízo da sua competência concorrente em matéria afeta ao meio ambiente, que pode complementar ou suplementar norma federal.

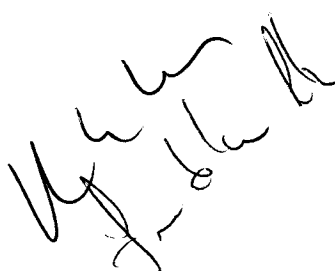
Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

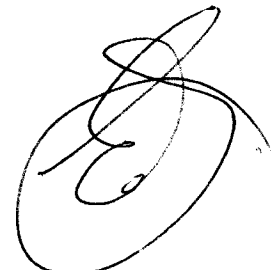
Mercê do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei/Mensagem n.º 003 /2011.

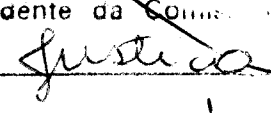
É o parecer.

Sala das Comissões, aos 25 de abril de 2011.

  
Margarete Coelho  
Relatora





|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE                                                                |
| em, 03 de 05 / 11                                                                     |
| Presidente da Comissão                                                                |
|  |